

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE/SP.**

Processo n. 441.01.2010.001594-4 (n. de ordem 407/2010)
EMBARGOS À EXECUÇÃO
Em apenso ao processo n. de ordem 04/1993-1
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargada: JUQUIAZINHO PRAIA CLUBE (DESMEMBRADO CONF. FLS. 403)

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Procurador do Estado infraqualificado, dispensado de apresentar instrumento de mandato, “ex vi legis”, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal e em dobro, nos autos mencionados em epígrafe, com fulcro nos artigos 535 e segs. do Código de Processo Civil, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelos motivos expostos a seguir, requerendo o recebimento e processamento.

PRELIMINARMENTE, configura-se oportuno dizer a respeito do cabimento do presente recurso, tempestivamente interposto e que visa afastar contradição e omissões na r. decisão interlocutória de fls. 154, recentemente disponibilizada no *Diário de Justiça eletrônico*, na data de 28 de junho de 2011, que, embora recebendo os embargos de execução, fê-lo sem a suspensão da fase executiva, em trâmite nos autos principais em apenso (processo n. de ordem 04/1993-1).

Para tanto, pedimos vênia para colacionar moderna jurisprudência, que, a toda prova, ampara integralmente a pretensão da embargante, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra aprovação de cálculo elaborado pela Contadoria – Admissibilidade – Decisão interlocutória – Possibilidade de esclarecimento de omissão, contradição ou qualquer outra falha observada pela parte – Recurso não conhecido. Os embargos de declaração, pelo fim a que se destinam, cabem não só contra sentença e acórdão, como contra decisão interlocutória e despachos, e isso por diversas razões, sejam de ordem prática, de bom senso, de celeridade e economia processual. (Relator CORRÊA VIANA – Agravo de Instrumento n. 220.648-2 – São Paulo – 24.08.93) (grifos nossos).

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – CABIMENTO. Apesar de a lei processual civil regular, explicitamente, a interposição de embargos declaratórios apenas em relação aos atos processuais finais (quais sejam a sentença e o acórdão), eles também se prestam a afastar eventuais omissões, contradições e obscuridades envolvendo qualquer ato judicial decisório, sempre que os aludidos vícios possam acarretar prejuízos à parte. (AI 468.801 – 7ª Câm. – Rel. Juiz ANTO – j. 5.11.96, in JTA 164/350) (grifamos).

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – OMISSÃO COMETIDA NO SANEADOR – CABIMENTO. Admissíveis embargos declaratórios para afastar manifesta omissão em decisão saneadora. (AI 431.028 – 6ª Câm. – Rel. Juiz PAULO HUNGRIA – j. 29.3.95, JTA 155/264).

NO MÉRITO RECURSAL, consta, às fls. 154, r. despacho recebendo os embargos de execução, porém não concedendo o necessário efeito suspensivo no que tange à execução propriamente dita, não agindo, “*permissa venia*”, Vossa Excelência, com o costumeiro acerto.

Afastado qualquer outro fim que não se coadune com a estreita abrangência do presente recurso, a embargante pede vênias para abordar os pontos do r. despacho que entende passíveis de saneamento.

Em que pese o exponencial saber jurídico desse MM. Juízo, impõe-se à embargante apontar que, objetiva-se, com estes embargos de declaração, suprir omissão para que, mesmo que não haja de fato a suspensão da execução, Vossa Excelência se manifeste sobre os motivos que o fizeram julgar assim, objetivando sejam estes conhecidos, bem como gerando o prequestionamento das questões deduzidas.

Cabe asseverar que o princípio da motivação das decisões judiciais é vigente e pacífico em nossa doutrina. Inicialmente, visava a necessária explicitação dos motivos que fizeram o Juízo tomar mencionada decisão, como garantia das partes para eventual recurso, caso não concorde com a decisão.

A ausência de motivos dificulta eventual recurso da parte, pois ela não pode recorrer daquilo que não sabe por que foi decidido.

Não obstante o Magistrado ter o seu íntimo convencimento garantido, valendo livremente seu entendimento, deve obrigatoriamente justificá-lo.

Atualmente, o princípio da motivação das decisões é necessário não apenas para assegurar à parte eventual recurso e clarear o entendimento jurisdicional dos interessados, mas para “*aférir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões*” por toda a sociedade (conforme Antonio Carlos de Araújo Cintra, *et alii*. *Teoria Geral do Processo*. 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 64).

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover *et alii* (*As nulidades no processo penal*. 6ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pág. 209), por sua vez, entendem:

São três os pontos básicos em que se assenta a idéia de motivação como garantia: primeiro, aparece como garantia de uma atuação equilibrada e imparcial do magistrado, pois só através da motivação será possível verificar se ele realmente agiu com a necessária imparcialidade; num segundo aspecto, manifesta-se a motivação como garantia de controle da legalidade das decisões judiciais: só a aferição das razões constantes da sentença permitirá dizer se esta deriva da lei ou do arbítrio do julgador; finalmente, a motivação é garantia das partes, pois permite que elas possam constatar se o juiz levou em conta os argumentos e a prova que produziram; como visto, o direito à prova não se configura só como direito a produzir a prova, mas também como direito à valoração da prova pelo juiz.

Ressalte-se que, apesar de em primeira análise a motivação ser relacionada às sentenças de mérito, faz-se necessária, sem dúvida, também nas decisões interlocutórias decisivas de determinada situação, como é o caso, ou seja, o MM. Juízo decidiu sobre a não suspensão da execução, devendo motivar sua decisão. Neste sentido:

Também nas decisões interlocutórias devem conter fundamentação, ainda que se admita seja mais concisa do que a exigida para a sentença. Assim, invocando-se inclusive o artigo 165 do CPC, entendeu-se que era suficiente motivação concisa em decisão de restituição de coisa apreendida (RT 600/359).

Por outro lado, impõe-se à embargante apontar também que, objetiva-se igualmente, com estes embargos de declaração, suprir omissão para que, mesmo que não haja de fato a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, Vossa Excelência se manifeste sobre a possibilidade ou não de expedição de ofício requisitório, depósitos da Fazenda e de realização dos demais atos executivos, e em que extensão podem ser estes praticados, enquanto se processam os embargos de execução, embora se considere impossível a realização de tais atos satisfativos em razão do alegado nos mesmos embargos executórios, e neste recurso, mais abaixo.

Cabe dizer que, com efeito, embora tenha Vossa Excelência externado entendimento contrário, devem todos os embargos de execução interpostos pela Fazenda Pública ser recebidos no efeito suspensivo, cessando o prosseguimento da execução enquanto não resolvidas em definitivo todas as questões discutidas nos autos principais, incluindo os julgamentos de todos os recursos.

Há sólido entendimento no sentido de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil não deve ser aplicado nas execuções contra a Fazenda Pública, já que não condizente com a sistemática disposta nos artigos 730, 731, 741 a 743 do CPC.

Vale dizer, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública tem o núcleo de seu regime jurídico no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 730 do CPC.

As execuções propostas contra a Fazenda Pública seguem o rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual é claro ao dispor que apenas com a não oposição dos embargos é que haverá a requisição de pagamento ao Presidente do Tribunal e na ordem de apresentação do precatório.

Tal regra autoriza extrair-se o entendimento de que devem os embargos da Fazenda ser recebidos no efeito suspensivo.

Ora, a execução contra a Fazenda Pública é regida por procedimento especial, e para isto bastaria de início invocar o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, análogo ao artigo 117 da Constituição de 1969, que vigorava na época da edição do CPC, para justificar a atitude do legislador processual ao instituir um procedimento executivo especial para realizar créditos pecuniários contra a Fazenda.

No entanto, não apenas estas justificativas histórica e constitucional embasam a assertiva da existência de regras e prerrogativas especiais da Fazenda nas lides satisfativas, que refogem às regras gerais.

A causa do procedimento especial repousa também no regime especial dos bens, verbas, rendas e demais patrimônios públicos.

Em razão desse regime, a constrição imediata e incondicionada se revela inadmissível, não havendo penhora, apropriação ou expropriação de bens públicos para alienação judicial.

Daí que deve ser seguido o disposto no artigo 730 do CPC, passando a tratar o artigo 741 dos embargos à execução opostos pela Fazenda, embasando o entendimento de que continua a existir um processo autônomo de execução em se tratando de verbas públicas, mesmo com as diversas alterações processuais ocorridas até o presente.

A Lei n. 8.953/94 incluiu o § 1º ao artigo 739 do CPC, segundo o qual “os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo”. Esta regra aplicava-se irrestritamente aos embargos opostos pela Fazenda Pública, obstando o seguimento da execução. Com o advento da Lei n. 11.382/06, o conteúdo do artigo 739 foi transportado para o artigo 739-A e seus §§, que, no entanto, trouxeram e modificaram várias regras processuais. Assim, opostos os embargos, não há mais a suspensão automática da execução, podendo o Juiz, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, presentes determinados pressupostos e condições previstas agora no § 1º do artigo 739-A.

Porém, o artigo 739-A não se aplica à execução contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos:

(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução, e a Fazenda não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o Juízo para opor embargos;

(b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/88, artigo 100, §§ 1º e 3º), de todos os recursos,

fases e procedimentos processuais, e de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.

Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não mais haver qualquer discussão quanto ao valor executado, dependendo, assim, tal expedição, do trânsito em julgado que dirimir em definitivo os embargos.

Por mais esta razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosa e logicamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso e definitivo o valor cobrado, não há como se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Destarte, evidente fica que a nova disciplina dos embargos à execução não se aplica de todo e deve ser adaptada à execução contra a Fazenda, que não só se submete a regime especial ainda vigorante, mas também à sistemática constitucional de expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Como tal expedição depende de prévio trânsito em julgado, é curial que os embargos devem, sempre, ser recebidos no efeito suspensivo, não se aplicando o artigo 739-A, “*in totum*”, à Fazenda Pública, ao menos nas partes que colidem e se revelam incompatíveis com os dispositivos constitucionais e legais que embasam as prerrogativas da Fazenda.

Cabe acrescentar que, ao dispor, a parte final do artigo 730, a regra de que, apenas com a não oposição dos embargos, é que haverá requisição de pagamento ao Presidente do Tribunal e na ordem de apresentação do precatório, permanece válido o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, na medida em que tal regra se insere neste mesmo efeito.

Sobre o assunto, ensina José Carlos Barbosa Moreira, em *O novo Processo Civil Brasileiro*, 25ª edição, Ed. Forense, pág. 270:

I. Execução contra a Fazenda Pública.

(...)

2. A estrutura do processo executivo, portanto, modifica-se aqui de modo considerável. Despachada a inicial, procede-se, como sempre, à citação do devedor; inexistente, todavia, a cominação de penhora para a hipótese de não pagamento em três dias, pois a pessoa jurídica de direito público, ainda que o quisesse, não seria lícito pagar de imediato, e os seus bens são impenhoráveis. A citação (que não pode ser feita pelo correio: art. 222, c e d) é indispensável à validade do processo; e a partir da juntada do mandado aos autos (art. 241, n. I) começa a correr o prazo de 30 dias, dentro do qual se poderão oferecer embargos (art. 730, caput, na redação da Lei n. 11.382).

Não sendo embargada a execução, ou desde que rejeitados os embargos, o órgão judicial requisitará o pagamento, através de precatório dirigido ao presidente do tribunal

que houver proferido a decisão exequenda (art. 730, n. I; cf. o art. 100, § 2º, da Constituição da República).

E pedimos vênia para transcrever trecho do v. acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 415867-6:

Cinge-se a questão sobre a incidência ou não das regras previstas no art. 730 e seguintes, do CPC no caso em espécie.

O Estado do Paraná é um Ente Político dotado de personalidade jurídica de direito público e como tal está sujeito às regras previstas no art. 730 e seguintes, do CPC, uma vez que não há disponibilidade do sobre o interesse público inerente ao rito processual a ser adotado, por consequência, a presente demanda não pode seguir as regras executórias inauguradas pela Lei n. 11.382/2006, que acrescentou ao citado diploma processual o art. 739-A.

Nesse sentido, por oportuno, transcrevemos o escoreito pronunciamento ministerial de fls. 440/441: “Ao meu ver, tem razão a agravante ao sustentar que não pode ser aplicado o artigo 739-A do CPC às execuções contra a Fazenda Pública. É que a execução obedece a regras especiais e, mesmo ao havendo disposição específica acerca da eficiência suspensiva dos respectivos embargos com a inovação legislativa, é incompatível como o sistema de pagamento pela Fazenda Pública. Não houve, de modo claro, exceção feita através da Lei 11382/2002, para incidência do artigo 739-A do CPC para as execuções tratadas no artigo 730 do CPC. Contudo, como permanece a redação de tal dispositivo, no sentido de que, se a executada não opuser embargos no prazo legal, é que se desencadeia o procedimento para pagamento, tenho que deve prevalecer o entendimento de que, quanto à Fazenda Pública, não incide a regra da Lei 11382/2006.” (fl. 441).

Assim e porque perfeitamente viável a correção do rito procedimental para aquele estabelecido pela lei à Fazenda Pública, é de se atribuir o almejado efeito suspensivo aos Embargos do Devedor opostos pelo Agravante, conforme previsto no art. 730, do CPC.

Por tudo isto, é de se dar provimento ao recurso para, reformando a decisão hostilizada, atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pelo Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 730, do CPC.

Outrossim, a expedição de precatório antes do trânsito em julgado dos embargos à execução encontra óbice no artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 30, de 13/09/2000, e atualmente conforme a Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, o qual é expresso na sua redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na

ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifos nossos).

(...)

§ 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (g. n.).

Conclui-se, portanto, que somente será possível se executar, na forma especial do artigo 100 da Constituição Federal, uma decisão judicial transitada em julgado.

E o trânsito em julgado que autoriza a execução contra a Fazenda só pode ser o dos embargos à execução, superados, pois, os processos de conhecimento e o de eventual liquidação.

De fato, o trânsito em julgado envolve o julgamento definitivo de todas as questões submetidas ao Judiciário, inclusive porque entendimento contrário ensejaria a possibilidade de realizar execução provisória em face da Fazenda Pública, o que seria inadmissível.

Ora, a jurisprudência é unânime, a execução deve ser sempre definitiva. Vale transcrever:

1 – A execução contra as Fazendas Públicas é sempre definitiva. 2 – Não há execução provisória contra as Fazendas Públicas. 3 – As execuções contra as Fazendas Públicas têm rito próprio previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, que guardam conformidade com a norma constitucional do artigo 117 da CF/69 e artigo 100 da CF/88. 4 – A norma constitucional exige para a execução contra a Fazenda Pública sentença judicial transitada em julgado. 5 – Agravo provido. (TRF-1ª Região, 4ª T., AI n. 89.01.23596-0/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in Boletim AASP, n. 2035, de 29.12 a 4.1.98).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL N. 464.332 - SP (2002/0105376-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTROS

RECORRIDO : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - SÚMULA 11/STJ – EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

2. O STF, diferentemente do STJ, para efeito de prequestionamento dos fundamentos omitidos pelo tribunal de apelação, exige apenas a oposição de embargos de declaração (Súmula 356/STF). A Súmula 211/STJ exige não só os embargos, mas o pronunciamento do Tribunal a respeito da omissão.

3. A Emenda Constitucional 30/2000, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de somente ser incluído no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.

4. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora”. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2004 (Data do Julgamento).

MINISTRA ELIANA CALMON.

Relatora.

Assim, diante da legislação que rege a matéria, pode-se afirmar que não há execução provisória contra as Fazendas Públicas, que estaria configurada se os embargos não recebessem efeito suspensivo e fossem realizados atos executivos durante o processamento dos mesmos embargos de execução.

Existindo ainda discussão judicial pendente contra qualquer item da condenação, inexistente trânsito em julgado e bem assim indenização líquida e certa, o que impede a previsão da mesma, externada em seus valores, no orçamento da pessoa jurídica de direito público.

O artigo 730 do Código de Processo Civil estabelece normas especiais de execução nas quais figure a Fazenda Pública como executada. Para que se dê início à execução, a quantia deve ser certa, e o artigo 586 do aludido Código de Processo Civil estabelece que a execução se fundará sempre em título líquido, certo e exigível, o que não se configura no momento.

E o artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n. 30, de 13/09/2000, e pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, acima transcrito, embasa o entendimento ora suscitado pela embargante, no sentido de que a execução contra a Fazenda Pública apresenta rito próprio, devendo, então, guardar conformidade com a norma constitucional de artigo 100 e seus §§, que exige para a execução contra a Fazenda Pública sentença judicial transitada em julgado, não cabendo, destarte, execução provisória. Nesse sentido os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis n. 248.602-2/4, n. 272.849.2/1 e n. 173.858-5/1-00.

O Ministro Carlos Velloso, por sua vez, votando no antigo Tribunal Federal de Recursos, fixou a seguinte lição:

Certo é, entretanto, que a interpretação literal do citado artigo 730, CPC, poderá colocá-lo contra a Constituição. A interpretação do art. 730, CPC, reclama, pois, cautela. Ela deverá harmonizar-se com o art. 117 da Lei Fundamental (art. 100, CF de 1988). Este, conforme vimos, não dispensa a sentença. Noutras palavras, a execução contra a Fazenda Pública, através de precatórios, é oriunda de sentença judicial, ou o precatório pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. (Apelação Cível n. 58.579-SP, do TFR, 4ª Turma, 5.12.1984) (g.n.).

Conclui-se, portanto, que somente será possível se executar, na forma especial do artigo 100 da Constituição Federal, uma decisão judicial transitada em julgado.

E o trânsito em julgado que autoriza a execução contra a Fazenda, ressalte-se e reprise-se, só pode ser o dos embargos à execução, superados, pois, os processos de conhecimento e o de eventual liquidação.

Desconsiderar esta assertiva significa executar provisoriamente uma decisão, em face da Fazenda, desconsiderando normas constitucionais e legais.

Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na petição n. 2.390-1, concedeu ao Estado de São Paulo efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento, obstando a execução provisória do acórdão recorrido, ficando decidido:

As razões articuladas pelo requerente demonstram existir plausibilidade jurídica no pedido cautelar, tendo em vista que a EC n. 30/00, ao dar nova redação ao § 1º do art. 100 da CF, explicitou a necessidade de trânsito em julgado da sentença para que o pagamento de débito dela decorrente seja feito por meio de precatório, após a inclusão da correspondente verba no orçamento da entidade de direito público. Parece, numa análise preliminar, mostrar-se contrária a essa nova ordem constitucional a execução provisória contra a Fazenda Pública, para pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda pode vir a ser reformada por meio de recurso, sendo contrário ao princípio da razoabilidade esse pagamento em detrimento de credores titulares de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou serem ineficazes os atos de liquidação eventualmente praticados antes do julgamento de recurso interposto de sentença proferida em Embargos do Devedor, pois, sendo julgados improcedentes os Embargos à Execução, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, “não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal” (Recurso Especial n. 166.793-São Paulo).

Em tais condições, confiante na dignidade e na coerência que sempre honraram esse MM. Juízo na entrega da prestação jurisdicional, espera e requer a embargante sejam acolhidos e providos os presentes embargos, sanando-se os pontos ventilados, objetivando-se igualmente o prequestionamento indispensável da matéria em questão, inclusive para o conhecimento de futuros recursos às Instâncias Superiores, afastando, assim, a negativa de prestação jurisdicional, repelida pela CF/88 (artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e artigo 93, inciso IX) e as nulidades por infringência às normas infraconstitucionais (artigo 535 do CPC).

Destarte, requer-se de Vossa Excelência o suprimento das omissões constante na r. decisão de fls. 154, externando os motivos da não suspensão da execução nos autos principais, bem como determinando que não poderão ser realizados atos satisfativos, tais como expedição de ofícios requisitórios, depósitos da Fazenda e demais atos executivos incompatíveis com as normas constitucionais e legais acima apontadas, referentes às execuções contra Fazendas Públicas, em qualquer extensão.

É o que aguarda a embargante.

Termos em que, p. deferimento.

Santos, 06 de julho de 2011.

PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE

Procurador do Estado

OAB/SP n. 153.331

SENTENÇA

Disponibilização: terça-feira, 20 de setembro de 2011.

Arquivo: 1324 Publicação: 24

PERUÍBE Cível 2ª Vara

441.01.2010.001594-4/000000-000 - nº ordem 407/2010 - Embargos à Execução - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X JUQUIAZINHO PRAIA CLUBE (DESMEMBRADO CONF. FLS. 403) - Fls.172/174. Vistos. Os artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil são omissos quanto aos efeitos dos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Portanto, há entendimento doutrinário no sentido de que a eles deve ser aplicada a regra do artigo 739-A, “caput”, do Código de Processo Civil: “Os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Todavia, entendo que referida norma não deve ser aplicada aos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Vejamos: Não podendo haver penhora dos bens públicos, o Código de Processo Civil criou um rito especial para execução forçada das sentenças em que a Fazenda Pública seja condenada à prestação pecuniária. Essa execução especial inicia-se e desenvolve-se sem a agressão patrimonial que ocorre nos processos executivos contra particulares. O procedimento não é expropriatório, mas respeita o princípio do contraditório. Em lugar de a Fazenda sofrer a citação para pagar sob pena de penhora e posterior abertura do prazo para os embargos à execução (artigos 652 do Código de Processo Civil), será, desde logo, citada “para opor embargo em dez dias” (artigo 730 do Código de Processo Civil). Somente depois de solucionados os embargos, por rejeição, ou depois de transcorrido o prazo assinado na citação sem a oposição dos embargos, é que deverá o juiz requisitar o pagamento por meio do presidente do tribunal competente (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). O requisitório, portanto, é a consequência do cumprimento necessário do caminho procedimental traçado pelo artigo 730 do Código do Processo Civil. Não é dado ao juiz ignorar o procedimento da lei, para arbitrariamente expedir o ofício requisitório sem citar previamente a Fazenda Pública devedora e sem ensejar-lhe oportunidade de defesa por meio dos oportunos embargos. O devido processo legal e o contraditório, no caso, passam pelos estágios instituídos pelo Código de Processo Civil no dispositivo acima referido. Assim, incorre em inegável nulidade o processo executivo em que o requisitório é expedido, logo após a liquidação de sentença, sem a prévia citação da Fazenda Pública devedora, para produzir seus embargos. Só assim se respeita o princípio do contraditório. Consequentemente, conclui-se que nas execuções contra a Fazenda Pública deve sempre ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução. Por tais fundamentos, ATRIBUO

EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo assim, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 154. CITE-SE O EMBARGADO para apresentar resposta no prazo de quinze dias, no termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem reposta, voltem conclusos para julgamento antecipado ou designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Intime-se. - ADV PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE OAB/SP 153331 - ADV FLAVIO MARQUES OAB/SP 63637 - ADV EDISON SOARES OAB/SP 21831 - ADV MARIO EDUARDO ALVES OAB/SP 23374 - ADV RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS OAB/SP 140600.